



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902487/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.058 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2020  
**Recorrente** GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE**

No caso, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de fundamentar porque desconsiderou a DIPJ como prova da retenção na fonte e do saldo negativo de CSLL apurado no ajuste anual. Desta forma, impediu que a contribuinte se contrapusesse no recurso voluntário à razão de decidir adotada no acórdão *a quo*.

Tal fato configura cerceamento do direito de defesa e dá azo à declaração de nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que proceda a novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

## Relatório

Trata-se do Pedido de Restituição – PER n.º 09336.27868.301106.1.3.03-8703, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União em decorrência de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativo ao ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 739.521,31.

O crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos de responsabilidade da contribuinte conforme as seguintes Declarações de Compensação – DCOMP:

DCOMP	Crédito original	Montante utilizado	Saldo de crédito Original
09336.27868.301106.1.3.03-8703	R\$739.521,31	R\$141.914,62	R\$597.606,69
32259.12756.310107.1.3.03-5169	R\$597.606,69	R\$597.606,69	R\$0,00

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Despacho Decisório n.º 913301984, reconheceu saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 700.978,69 e deferiu parcialmente o direito creditório da contribuinte.

Desta forma, restou uma diferença de crédito no valor original de R\$ 38.542,62.

A razão para o deferimento de parte do crédito pleiteado foi a confirmação parcial das retenções na fonte de CSLL, conforme a tabela abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	729.365,21	1.272.139,93	0,00	0,00	0,00	2.001.505,14
CONFIRMADAS	0,00	690.822,59	1.272.139,93	0,00	0,00	0,00	1.962.962,52

Em razão do deferimento parcial do direito creditório, a autoridade fiscal homologou integralmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 09336.27868.301106.1.3.03-8703 e homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 32259.12756.310107.1.3.03-5169, restando um saldo devedor de R\$ 51.142,21 mais multas e juros.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual retrata as alegações lançadas pela contribuinte:

3. Regularmente cientificado por via postal em 10/03/2011, págs. 10/12, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 45/55, tempestivamente, em 07/04/2011, por meio de seu representante legal de págs. 68/74 e documentos.

4. Protesta pela tempestividade da manifestação.

5. Descreve que informou o SN CSLL de 31/12/2004 na DIPJ e apresentou as Dcomp descritas.

6. Declara-se surpreso que, ao consignar o valor do saldo devedor decorrente da parcial homologação da compensação objeto da DCOMP n.º 32259.12756.310107.1.3.03-5169, a Administração Tributária informou a quantia (principal) de R\$51.142,21 e se a parcela do crédito não reconhecido pelo Fisco é no montante de R\$38.542,62, portanto, constituindo o valor do suposto saldo devedor, é forçoso reconhecer o flagrante equívoco fiscal ao considerar o valor principal de R\$51.142,21 para fins de cômputo do juros e multa.

7. Sobre as Retenções na DIPJ 2005, comprovação dos Créditos de Saldo Negativo de CSLL, destaca o caput do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003 o qual prevê que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP.

8. E o art. 5o, IV, da Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, vigente à época da entrega da DIPJ 2005, estabelece que *na DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*".

9. Em cumprimento às normas citadas, declarou na linha 47 da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, o valor a título de CSLL retenção na fonte sobre pagamentos realizados por pessoa jurídica de R\$729.365,21.

10. Destaca que as declarações fiscais regularmente entregues ao Fisco fazem prova a favor do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar a inveracidade dos fatos nelas registrados, a teor dos arts. 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999. Assim, para que a Administração Tributária não concorde com os fatos registrados na escrita fiscal do contribuinte é imperioso que o faça de forma fundamentada e comprovada, sobretudo em virtude da motivação ser elemento essencial à validade do ato administrativo em linha com o preceito contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; *in casu*, o Fisco não apresentou qualquer motivação para justificar o não reconhecimento dos valores da contribuição social retida pelas fontes pagadoras discriminadas no documento intitulado de "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", sendo certo que a única informação constante daquele documento é a lacônica expressão "retenção na fonte não comprovada".

11. Logo, e considerando que o Fisco não afastou o Ônus da prova em favor do contribuinte, é de rigor o reconhecimento dos valores de CSLL retidos pelas fontes pagadoras discriminadas no documento intitulado de "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" e a conseqüente homologação da parcela indevidamente não reconhecida pelo Despacho Decisório referente ao número de rastreamento 913301984.

12. Que o *caput* do art. 31 da Lei n.º 10.833, de 2003, assevera que "o valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65% , respectivamente. Portanto, para fins de retenção na fonte a alíquota da CSLL é de 1% (hum por cento).

13. Nesse diapasão, e a fim de demonstrar a existência de parte dos créditos indevidamente não reconhecidos pelo Fisco, ainda que os valores declarados na DIPJ 2005 sejam por si só suficientes, a Recorrente acosta à presente comprovantes de retenção, emitidos pelas fontes pagadoras na forma das regulamentações expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 09), listados na tabela à pág. 52, no total de R\$26.017,37 14. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

15. Requer Retificação de Evidente Inexatidão Material decorrente de Lapso Manifesto, pois, tendo restado comprovada a existência de crédito no montante do R\$ 26.017,37, por óbvio a parcela representativa do principal do saldo devedor resultante da parcial homologação da compensação pretendida por meio da DCOMP n.º 32259.12756.310107.1.3.03-5169 há de ser apenas e tão somente o valor de R\$12.525,25.

16. Diz que a planilha a seguir é elucidativa:

Créditos de CSLL Retenção na Fonte não considerados no Despacho Decisório	R\$ 38.542,62
Créditos de CSLL Retenção na Fonte Documentos emitidos pelas fontes pagadoras	(R\$ 26.017,37)
Saldo devedor	R\$ 12.525,25

17. Uma vez mais a jurisprudência oriunda das decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil reconhecem o dever de retificação de inexatidões materiais.

18. Finalmente, caso assim não se entenda, o que se admite apenas pelo principio da eventualidade, a Recorrente requer (i) o reconhecimento dos créditos no valor de R\$26.017,37 por força dos informes emitidos pelas fontes pagadoras, (ii) a compensação de tais créditos com os valores declarados na DCOMP n.º 32259.12756.310107.1.3.03-5169, e (iii) a retificação da inexatidão material a fim de que a parcela principal do saldo devedor seja a quantia de R\$12.525,25.

Vale destacar que a contribuinte apresentou os seguintes Comprovantes de Rendimentos para instruir a manifestação de inconformidade:

Fonte pagadora	Código de Retenção	CSLL retida
00.057.240/0001-22	5952	R\$1.759,23
00.694.303/0001-51	5952	R\$569,82
02.746.015/0001-29	5952	R\$2.260,05
15.115.504/0001-24	5952	R\$6.206,08
18.459.628/0001-15	5952	R\$1.594,99
33.495.771/0001-56	1708	R\$1.747,00
40.447.120/0001-56	5952	R\$504,66
42.292.292/000--23	5987	R\$1.229,11
42.292.292/000--23	5952	R\$202,74
43.487.834/0001-86	5952	R\$755,59
45.127.545/0001-00	5952	R\$7.603,78
60.498.706/0001-57	5987	R\$2.578,60

Em relação à retenção feita pela fonte pagadora CNPJ 50.804.616/0001-93, cujo documento juntado pela contribuinte encontrava-se truncado e ininteligível, a DRJ/CTA juntou detalhamento da retenção (cód. 1708).

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão nº 06-52.893 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2004

CÁLCULO DE COMPENSAÇÃO.

Nos cálculos de compensação de débitos com crédito detidos pelo contribuinte, a valoração do crédito é desde a data da apresentação da Dcomp, até a data do vencimento do débito, sendo que o crédito é acrescido da variação da Selic; e quanto aos débitos, se a data da compensação for posterior ao vencimento, são acrescidos de multa de mora e juros de mora Selic até o mês anterior ao vencimento e de 1% no mês do vencimento.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO.

Procede em parte a homologação parcial da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de CSLL é confirmado em parte e em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Em apertada síntese, em relação à matéria de mérito, a autoridade julgadora considerou os Comprovantes de Rendimentos apresentados pela contribuinte junto com a manifestação de inconformidade e os cotejou com os valores de retenção na fonte de CSLL que haviam sido parcialmente confirmados ou não haviam sido confirmados pela fiscalização. Com esse procedimento, a DRJ/CTA considerou comprovado um montante adicional de R\$ 9.188,26, conforme tabela abaixo:

Fonte pagadora	Código de Retenção	CSLL retida	Valores reconhecidos		
			pela Fiscalização	pela DRJ/CTA	Total
00.057.240/0001-22	5952	R\$1.759,23		R\$1.759,23	R\$1.759,23
00.694.303/0001-51	5952	R\$569,82		R\$569,82	R\$569,82
02.746.015/0001-29	5952	R\$2.260,05		R\$2.260,05	R\$2.260,05
15.115.504/0001-24	5952	R\$6.206,08			R\$0,00
18.459.628/0001-15	5952	R\$1.594,99		R\$1.594,99	R\$1.594,99
33.495.771/0001-56	1708	R\$1.747,00			R\$0,00
40.447.120/0001-56	5952	R\$504,66	R\$332,20	R\$98,11	R\$430,31
42.292.292/000--23	5987	R\$1.229,11			R\$0,00
42.292.292/000--23	5952	R\$202,74			R\$0,00
43.487.834/0001-86	5952	R\$755,59		R\$755,59	R\$755,59
45.127.545/0001-00	5952	R\$1.635,22		R\$1.406,87	R\$1.406,87
60.498.706/0001-57	5987	R\$2.578,60	R\$1.835,00	R\$743,60	R\$2.578,60
Total		R\$21.043,09	R\$2.167,20	<b>R\$9.188,26</b>	R\$11.355,46

A retenção de CSLL no valor de R\$ 4.974,24, que teria sido feita pela fonte pagadora CNPJ 50.804.616/0001-93 não foi aceita por tratar-se de retenção no código 1708.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações

- **Preliminar de retificação por inexatidão material:** neste ponto, a recorrente alegou haver inexatidão material na decisão de piso, uma vez que teria demonstrado retenções no valor total de R\$ 26.017,37 e a autoridade julgadora teria deixado de considerar as seguintes retenções, no valor total de R\$ 14.433,18:

CNPJ (CSLL fonte)	FOLHAS	VALOR
15.115.504/0001-24	Fl. 214	R\$ 6.206,08
33.495.771/0001-56	Fl. 216	R\$ 1.747,01
40.447.120/0001-56	Fl. 217	R\$ 504,71 <sup>16</sup>
42.292.292/0001-23	Fl. 218	R\$ 1.431,85
50.804.616/0001-93	Fls. 221 e 259	R\$ 4.974,24

- **Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa:** neste ponto, a contribuinte pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão de ter deixado de apreciar os elementos probatórios juntados aos autos, bem como por ter deixado de fundamentar a desconsideração do saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ.

- **Registro das Retenções na DIPJ/2005. Comprovação dos créditos de saldo negativo de CSLL:** neste ponto, em síntese, a contribuinte lançou dois argumentos, a saber, (i) que o saldo negativo de CSLL e as respectivas retenções regularmente declaradas em DIPJ fazem prova em favor da contribuinte e a fiscalização teria o ônus de comprovar a inveracidade dessas informações; e (ii) os comprovantes de retenção seriam suficientes para comprovar o direito creditório da contribuinte. Destaco excerto da peça recursal:

Ora, como já frisado, em cumprimento às normas acima transcritas, a Recorrente declarou na linha 47 da Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, o valor a título de CSLL retenção na fonte sobre pagamento realizados por pessoa jurídica de R\$ 729.365,21 (setecentos e vinte e nova mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) (fls. 123<sup>19</sup>).

[...]

Nesse diapasão, importa destacar que as declarações fiscais regularmente entregues ao Fisco fazem prova a favor do contribuinte, na medida em que o Fisco em nenhum momento solicitou qualquer esclarecimento acerca dos valores apresentados na DIPJ, o que por certo poderia ter feito com base no seu poder-dever de fiscalização.

Dessa forma, agora, cabe ao Fisco o ônus de demonstrar a inveracidade dos fatos registrados, a teor dos artigos 923 e 924 do RIR/99, *in verbis*:

[...]

Logo, para que a Administração Tributária não concorde com os fatos registrado na escrita fiscal, como a DIPJ e os comprovantes de retenções emitidos pelas fontes pagadoras, é imperioso que o faça de forma fundamentada e comprovada, sobretudo em virtude da motivação ser elemento essencial à validade do ato administrativo em linha com o preceito contido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

*In casu*, o Fisco não apresentou qualquer motivação para justificar o não reconhecimento dos valores da contribuição social retida pelas fontes pagadoras discriminadas tanto no documento da PER/DCOMP, quanto nos comprovantes de retenções apresentados, sendo certo que a única informação constante da decisão recorrida é a lacônica expressão "confrontando-se os CSLL retidos confirmados parcialmente ou não confirmados no Despacho Decisório, com a DIRF, págs. 225/298, nos registros da RFB e os comprovantes que o contribuinte apresentou."

Contudo, além da falta de acatamento de todos os comprovantes apresentados e da falta de fundamentação em relação à negativa de consideração dos valores devidamente declarados na DIPJ, que já fazem prova a favor da Recorrente, fato é que os referidos comprovantes de retenção emitidos – por si só – bastam para a devida compensação do imposto retido na fonte, consoante o disposto no §2º, do artigo 943, do RIR.

Ao final, a recorrente pugnou pela retificação da inexatidão material da decisão de piso, pela declaração de nulidade desta por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela homologação das compensações declaradas.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo cuida de pedido de Restituição – PER relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 739.521,31. A fiscalização confirmou parcialmente as retenções de CSLL e, desta forma, confirmou saldo

negativo no valor de R\$ 700.978,69. Consequentemente, deferiu parcialmente o crédito e homologou parcialmente as compensações declaradas em DCOMP.

No julgamento de primeira instância, a DRJ/CTA reconheceu um montante adicional de R\$ 9.188,26, elevando o saldo negativo para R\$ 710.166,95.

Irresignada, a recorrente pugnou pelo reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações declaradas.

### **Preliminar de retificação por inexatidão material**

Neste ponto, a recorrente alegou ter havido erro material na decisão de piso e pugnou pela retificação nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Cito suas palavras:

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou exaustivamente os fundamentos suficientes para a defesa de seu direito.

Na ocasião, além de ter demonstrado a devida declaração do saldo negativo de CSLL na linha 47 da Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (**fls. 123<sup>14</sup>**), também restou evidentemente comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora na forma das regulamentações expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – “SRFB” no valor de R\$ 26.017,37 (vinte e seis mil, dezessete reais e trinta e sete centavos) (**fls. 211/222<sup>15</sup>**).

Todavia, a DRJ-CTA, quando do simples confronto da CSLL retida confirmada no Despacho Decisório com a DIRF dos registros da SRFB e os comprovantes apresentados, concluiu equivocadamente que o total dos comprovantes apresentados é de R\$ 11.583,81 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo que apenas R\$ 9.188,26 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) foram aceitos.

Tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar. Trata-se, a meu juízo, de inconformidade com a decisão de piso quanto ao mérito. O que ficará evidente ao longo deste voto é que a autoridade julgadora *a quo* procedeu ao exame individualizado dos elementos probatórios juntados à manifestação de inconformidade e reconheceu o valor de saldo negativo conforme os Comprovantes de Rendimento que entendeu serem hábeis para tanto.

Vê-se pelo trecho acima transcrito que a contribuinte não apontou nenhum lapso manifesto ou erro de cálculo que desse azo à aplicação do disposto no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

A irresignação da contribuinte versa exclusivamente sobre a questão de mérito, pois, segundo sua alegação, teria comprovado o montante de R\$ 26.017,37 e a DRJ/CTA teria reconhecido um crédito adicional de R\$ 9.188,26.

Assim, neste ponto, indefiro o pedido de retificação de ofício da decisão recorrida.

### **Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.**

Neste tópico, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso por esta ter deixado de apreciar elementos de prova juntados aos autos e por ter deixado de fundamentar a desconsideração dos valores declarados em DIPJ. Cito suas palavras:

Alternativamente, caso não se entenda pela retificação da inexatidão material, o que se admite apenas à título argumentativo em prol do princípio da eventualidade, impõem-se o reconhecimento de nulidade do r. acórdão recorrido, a fim de que outra decisão seja proferida, de forma a analisar a contento todos os comprovantes de retenções anexados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, bem como para que seja fundamentada a desconsideração da relação do saldo negativo de CSLL devidamente destacada na DIPJ.

[...]

Independentemente do juízo que faça sobre a matéria, o julgador não está autorizado a desprezar os argumentos e provas de defesa trazidos à sua apreciação, devendo, ainda que seu entendimento seja contrário aos interesses do contribuinte, explicitar as razões que lhe formaram o convencimento.

Não obstante, o que se depreende da decisão recorrida é que a DTJ-CTA não acatou todas as referidas provas essenciais trazidas pela Recorrente, infringindo, a um só tempo, o direito de defesa da Recorrente e o dever de fundamentar as decisões, eis que o Fisco não apresentou qualquer motivação para justificar a falta de consideração das provas juntadas, as quais – inclusive – constituem elemento de prova em favor do contribuinte.

Em relação à primeira alegação, examinando a decisão de piso, parece-me evidente que, na decisão de piso, a autoridade julgadora apreciou os elementos de prova trazidos aos autos e motivou, mesmo que de forma sucinta, a confirmação ou não de cada um dos valores pleiteados.

Vejamos.

Em relação aos Comprovantes de Rendimentos apresentados pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, a DRJ/CTA deixou de aceitar as seguintes comprovações:

1- Fonte pagadora CNPJ 15.115.504/0001-24, no valor de R\$ 6.206,08: segundo a DRJ/CTA, o Comprovante de Rendimento trazia uma data incompatível com o período a ser comprovado, pois a data de emissão do documento era 27/02/2004, quando o período a comprovar era 01 a 12/2004;

2- Fonte pagadora CNPJ 33.495.771/0001-56, no valor de R\$ 1.747,00: segundo a DRJ/CTA, tratava-se de retenção diversa da alegada pela contribuinte, pois o código de retenção era 1708;

3- Fonte pagadora CNPJ 40.447.120/0001-56, no valor de R\$ 504,71: a DRJ/CTA reconheceu apenas R\$ 430,31 por equivaler ao montante de 1% do rendimento declarado (R\$ 43.031,65). A alíquota de retenção de CSLL, conforme legislação de regência apontada pela própria contribuinte, é de 1%.

4- Fonte pagadora CNPJ 42.292.292/0001-23, no valor de R\$ 1.431,85: segundo a DRJ/CTA, o comprovante estaria ilegível.

Quanto à retenção no valor de R\$ 4.974,24, que teria sido feita pela fonte pagadora CNPJ 50.804.616/00001-93, a DRJ/CTA, embora tenha ela própria juntado o comprovante de retenção que consta na base de dados da RFB, não aceitou por tratar-se de retenção no código 1708.

Desta forma, tenho que a autoridade julgadora de piso motivou de forma suficiente o acórdão de primeira instância, no que diz respeito ao exame dos elementos probatórios juntados aos autos na manifestação de inconformidade. Neste ponto, a irresignação da contribuinte, a meu ver, assim como no tópico anterior, reside na questão de mérito.

Neste ponto, portanto, voto por afastar a arguição de nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa.

Todavia, em relação à segunda alegação, tenho que a tese da contribuinte merece acolhida. De fato, na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou de forma explícita que a DIPJ faria prova em seu favor e que o ônus de demonstrar a inveracidade das informações incumbiria à fiscalização.

Em relação a esta alegação, a DRFJ/CTA não fundamentou sua decisão.

É bem verdade que, ao passar diretamente à apreciação das provas juntadas aos autos e não acolher as alegações que não estivessem suportadas por outros elementos probatórios, a DRJ/CTA indicou de forma indireta que a DIPJ – por si só, desacompanhada das escriturações contábil e fiscal e documentos de suporte – não faz prova em favor do contribuinte. É a conclusão óbvia da razão de decidir adotada pela autoridade julgadora *a quo*.

Neste sentido, é cediço que, no caso de formalização de crédito por meio de Pedido de Restituição – PER, incumbe ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório reclamado.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo diapasão, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

São recorrentes as decisões neste CARF nas quais se reconhece que Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ não se presta a fazer a prova desejada pela contribuinte pois trata-se tão-somente de declaração unilateral de informações de interesse da Administração Tributária. Para dar suporte ao crédito pleiteado, a contribuinte deveria apresentar elementos de

prova como Comproverantes de Rendimento, DIRF, escritas comercial e fiscal suportadas pelos respectivos documentos fiscais. Neste sentido, trago precedentes desta Turma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

A efetiva retenção de IRRF para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento.

Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte, como as notas fiscais. (Acórdão CARF n.º 1401-003.699, de 16/08/2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

DIREITO REPETITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS PROBATÓRIO.

No pedido de restituição/ressarcimento ou na declaração de compensação, o contribuinte tem o ônus de provar a existência, certeza e liquidez do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL. A consequência jurídica do não cumprimento do ônus probatório é o indeferimento do pedido. (Acórdão CARF n.º 1401-003.169, de 21/02/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente. O contribuinte deve munir a contabilidade de documentos e elementos que comprovem a efetiva realização dos fatos nela registrados. No caso, o contribuinte não traz os documentos que a lei define como hábeis para provar as retenções que teria contabilizado, insistindo em aduzir que os possui e estão à disposição. (Acórdão CARF n.º 1401-002.331, de 16/03/2018)

No entanto, ao deixar de externar a fundamentação para o afastamento da alegação da contribuinte, o julgador de piso negou-lhe a oportunidade de se contrapor no recurso voluntário à razão de decidir do acórdão de primeira instância. Neste sentido, houve cerceamento do amplo direito de defesa e, portanto, configurou-se a hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Destarte, neste ponto, voto pela declaração de nulidade da decisão primeva.

### **Conclusão.**

Voto declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que proceda a novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira